



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**ACÓRDÃO**

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS S/A – GOIÁS PARCERIAS. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ADVERTÊNCIA. CIÊNCIA. DESTAQUE.

**Vistos**, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202100047002111, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás S/A – Goiás Parcerias, tratando da gestão dos Srs. Ênio Caiado Rocha Lima, no período compreendido entre 01/01/2020 a 21/10/2020, e do Presidente da Goiás Parcerias, Sr. Diego de Oliveira Soares, no período de gestão de 22/10/2020 a 31/12/2020, encaminhada a esta Corte, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**I) julgar regulares com ressalva** as contas da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás S/A – Goiás Parcerias, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência da transferência em cartório, do registro de um imóvel no valor de R\$ 6 milhões contabilizado como Investimento, bem como ante à falta de seu teste de recuperabilidade;

**II) expedir quitação** aos Srs. Ênio Caiado Rocha Lima e Diego de Oliveira Soares;

**III) advertir** a Goiás Parcerias e seu Presidente que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

**IV) dar ciência** à Goiás Parcerias acerca dos fatos identificados nas presentes contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

- a. ausência da transferência em cartório, do registro de um imóvel no valor de R\$ 6 milhões contabilizado como Investimento, bem como ante à falta de seu teste de recuperabilidade.

**V) destacar** a possibilidade de sanções em outros processos, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202100047002111

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 14/07/2022 15:09  
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 14/07/2022 15:09  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 11/07/2022 13:42  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 11/07/2022 12:50  
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 12/07/2022 08:54  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 11/07/2022 12:09  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 13/07/2022 20:50  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Data: 11/07/2022 13:31  
Função: Procurador assinante





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

PARECER Nº 413/2022 - GPEL.

Processo: 202100047002111/102-01

Jurisdicionado: COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

Relator: CELMAR RECH

CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO.  
PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
GESTÃO.

1. Conta Contábil Investimento superestimada.
2. Infração às normas legais ou regulamentares.
3. *Irregularidade* das contas.

## I – RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a essa Corte de Contas pela Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – Goiás Parcerias.

Por meio do Comunicado Interno n.º 10356/2021, os autos foram encaminhados ao Serviço de Contas de Gestores (fls. 01/02 – Evento 58).

O Serviço de Contas de Gestores, sugeriu, após análise da documentação probatória, por meio da Instrução Técnica Conclusiva n.º 68/2022 (fls. 01/19 – Evento 71), fossem **julgadas regulares com ressalva** “[...] as contas tratadas no presente processo do ex-Diretor Presidente, Sr. Ênio Caiado Rocha Lima, CPF: 264.720.667-87, referente ao período de gestão de 01/01/2020 a 21/10/2020, e do Presidente da Goiás Parcerias, Sr. Diego de Oliveira Soares, CPF: 003.701.241-03, referente ao período de gestão de 22/10/2020 a 31/12/2020, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a. Conta contábil Investimento superestimada em R\$ 6.000.000,00 (item 2.10.1 – Do Balanço Patrimonial).”

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* para análise.

É o breve relatório.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da atuação do Tribunal de Contas: função jurisdicional especial

Conforme preceitua o art. 71, II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CF/88,

---

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. João Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: [contatompcco@mpc.go.gov.br](mailto:contatompcco@mpc.go.gov.br)

Telefone: (62) 3228-2512



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

reproduzida na CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - CE/GO por força do artigo 75 da CF/88, ao Tribunal de Contas compete, dentre outras atribuições:

"Art. 71

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário;"

Perfilhando essa diretriz, a LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - LOTCE/GO (Lei Estadual n.º 16.168/07) também prevê em seu artigo 1º, inciso II, a competência jurisdicional dessa Corte de Contas.

Essa competência justifica a própria essência da Corte de Contas extraída do sistema constitucional, porquanto a referência organizacional utilizada pelo constituinte para a operacionalização das atribuições dos Tribunais de Contas reside no Poder Judiciário, em razão da similitude funcional, e não no Poder Legislativo, a quem presta auxílio.

De fato, o art. 73 da CF/88 confere aos membros dos Tribunais de Contas (Ministros, Conselheiros e Auditores) as mesmas prerrogativas que o art. 96 outorga aos membros da magistratura nacional (Ministros do STJ, Desembargadores e juízes), submetendo-os à Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Tem-se, ainda, em ofício junto aos Tribunais de Contas, os membros do Ministério Público de Contas (denominados Procuradores de Contas), detentores do mesmo regime jurídico dos demais integrantes do Ministério Público, sendo-lhes assegurado, pelo comando constitucional (art. 130), iguais direitos, vedações e forma de investidura constantes no Título IV, Capítulo IV, Seção I, da CF/88.

Assim, conclui-se que a principal função do controle externo, no âmbito dos Tribunais de Contas, é a de julgamento das contas, donde se extrai, inclusive, motivação para a declaração de inelegibilidade, uma das sanções mais drásticas e gravosas que pode sofrer um cidadão em um Estado Democrático de Direito (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, I, "g").

Importante destacar, ainda, que a função de julgar as contas legitima as demais atribuições do exercício do controle externo voltadas à fiscalização da gestão, nas formas prévia, concomitante ou *a posteriori*, como a realização de auditorias, a expedição de medidas cautelares, o registro dos atos de pessoal, o exame de editais e contratos.

Isso porque os Tribunais de Contas julgam, sob critério exclusivamente

---

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. João Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: [contatompcco@mpc.go.gov.br](mailto:contatompcco@mpc.go.gov.br)

Telefone: (62) 3228-2512



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

técnico, a matéria que é exclusivamente de sua competência - gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos administradores e demais responsáveis -, fazendo-o com força definitiva quanto ao mérito.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF há muito tempo registra firme jurisprudência no sentido de que o julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos é de competência exclusiva das Cortes de Contas, salvo nulidade por irregularidade formal grave (MS n.º 6.960/1959), ou manifesta ilegalidade (MS n.º 7.280/1960).

Recentemente, no julgamento do MS n.º 25.880, o STF entendeu que ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU compete não somente o controle de legalidade, mas também a análise da imoralidade administrativa e do desvio de finalidade. Concluiu, o STF, que o art. 71, II, da CF/88 dá poderes de controle nas hipóteses de "outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário" e que a pendência de demanda judicial civil ou penal não exclui a autonomia da instância de controle pelo TCU.

Quanto ao exercício da função de julgar, leciona JORGE ULISSES JACOBY:

"[...] julgar, como a própria natureza do verbo faz entender, pressupõe uma ação positiva do tribunal. Julgar, na acepção comum, é sempre um ato de comparação que, no caso específico, coteja as contas sujeitas à sua competência com as leis e regulamentos vigentes para estabelecer de sua legalidade ou de sua constitucionalidade. Desse modo, se as contas não atendem à lei ou à Constituição Federal, não são regulares." (JACOBY, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e competência*, 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 325).

Com efeito, no julgamento das contas do gestor, os Tribunais de Contas devem examinar os atos administrativos que compõem a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas.

É no momento de julgamento das contas que a Corte exercita toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato infracional.

A função de julgamento ocasiona também, no âmbito das Cortes de Contas, a proposição de que os processos instaurados pelos Tribunais de Contas têm sua própria ontologia. Conforme lições de CARLOS AYRES BRITO<sup>1</sup>, são "processos de contas, e não processos parlamentares, nem judiciais, nem administrativos. Que não sejam processos

---

<sup>1</sup> BRITTO, Carlos Ayres. *O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas*. In: Revista Diálogo Jurídico, Centro de Atualização Jurídica, v. I, n.º 9, Salvador, dezembro de 2001.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

parlamentares nem judiciais, já ficou anotado e até justificado (relembrando, apenas, que os Parlamentos decidem por critério de oportunidade e conveniência). Que também não sejam processos administrativos, basta evidenciar que as Instituições de Contas não julgam da própria atividade (quem assim procede são os órgãos administrativos), mas da atividade de outros órgãos, outros agentes públicos, outras pessoas, enfim. Sua atuação é consequência de uma precedente atuação (a administrativa), e não um proceder originário. E seu operar institucional não é propriamente um tirar competências da lei para agir, mas ver se quem tirou competências da lei para agir estava autorizado a fazê-lo e em que medida.”

Como bem expõe ELLEN GRACIE<sup>2</sup>, as deliberações do TCU, e igualmente dos demais Tribunais de Contas, devem considerar "a observância do devido processo legal (inciso LIV) assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV), em processo público (inciso LX) com provas lícitas (inciso LVI) com duração razoável (inciso LXXVIII), além de adequada fundamentação (art. 93, IX c/c art. 73, caput c/c art. 96, I, "a" todos da Constituição)."

Destarte, os processos de contas, a serem julgados pelos Tribunais de Contas, devem obedecer aos trâmites e os princípios próprios da atividade jurisdicional, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, os prazos, o sistema probatório, o duplo grau.

## **2. Da análise formal/contábil das contas - Impossibilidade de julgamento da gestão**

O processo de contas deve contemplar três dimensões, para que haja o atingimento integral de sua finalidade:

- 1 - julgamento da gestão do administrador ou do responsável;
- 2 - punições ao responsável faltoso (aplicação de multa, o afastamento provisório do cargo, a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão por cinco a oito anos e o impedimento de participação em certames licitatórios por até cinco anos etc.);
- 3 - reparação do dano causado ao Erário, se existente.

Vale ressaltar que as referidas dimensões do processo de contas produzem efeitos independentes entre si, sendo certo que a satisfação de um não prejudica a

---

<sup>2</sup> GRACIE, Ellen. *Notas sobre a revisão judicial das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Supremo Tribunal Federal*, In: Biblioteca Digital Fórum de Contratação e Gestão Pública -FCGP, Belo Horizonte; Editora Fórum, ano 7, n. 82, out. 2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

exigência do outro. Logo, ainda que haja pagamento de multa, o responsável faltoso não se exime da quitação do débito ou não há impedimento para sua inclusão na lista de inelegíveis.

Quanto ao julgamento das contas, em suas três vertentes, importante tecer algumas considerações acerca da evolução da análise pelo Tribunal de Contas, a fim de se compreender a real impossibilidade de avaliação da gestão, na forma em que se encontram os presentes autos.

Sabe-se que o Administrador Público deve prestar contas à sociedade da forma como geriu os recursos públicos em determinado exercício. As Prestações e as Tomadas de Contas Anuais constituem-se em importante peça neste processo de verificação dos resultados alcançados pelo Gestor.

Cabe observar que o instituto da prestação de contas iniciou o seu desenvolvimento a partir das ciências contábeis, como elemento de registro dos lançamentos de débito ou crédito relativos a operações comerciais e financeiras; evoluiu com as ciências econômicas, além da simples memória das transações financeiras, para um registro do planejamento e execução orçamentária. A rigor, prestar contas sempre trouxe a conotação de dar informação sobre pessoa ou coisa (incluindo valores) pela qual se é responsável.

Hodiernamente, a função do instituto da prestação de contas parte da obrigação social e pública de prestar informações sobre algo pelo qual é responsável (atribuição, dever). Esse conceito é base da transparência e do controle social, definições mais próximas do termo governança, que por sua vez decorre do conceito de *accountability*.

Governança é a capacidade do governo de responder às demandas da sociedade, à transparência das ações do poder público e à responsabilidade dos agentes políticos e administradores públicos pelos seus atos, transcendendo ao conceito de prestação de contas tradicional de realizar bem determinada tarefa, dar conta de uma incumbência.

Assim, uma prestação de contas anual precisa trazer diversos quocientes contábeis que possam melhor traduzir a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil. Nesse contexto, a Contabilidade deveria ser um dos principais instrumentos utilizados pelo Controle Interno e pelos Tribunais de Contas para medir o grau de efetividade na gestão de recursos públicos. Aplicado ao controle externo, esse conceito é um marco teórico fundamental para a determinação de qual aspecto da gestão será examinado e cobrado dos administradores públicos - legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade -, sendo uma importante ferramenta para instrumentalizar o controle, ao permitir uma percepção mais elaborada de como se deve

---

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. João Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: [contatompgo@mpc.go.gov.br](mailto:contatompgo@mpc.go.gov.br)

Telefone: (62) 3228-2512



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

dar o controle por contas e como esse se integra aos demais instrumentos de fiscalização do Tribunal.

De qualquer forma, importante lembrar que o controle exercido por meio do julgamento de tomadas e prestações de contas constitui um instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos públicos ao longo de todo o ano. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna e recebendo posteriormente a avaliação do Controle Interno. Todos estes órgãos produzem a documentação necessária, trazendo as informações relevantes sobre a gestão pública que serão objeto da apreciação dos Tribunais de Contas.

O conceito de contas passa a se apresentar com um novo sentido, abrangendo toda e qualquer informação dotada de relevância e confiabilidade da qual seja possível obter elementos consistentes para embasar a avaliação da conformidade e do desempenho da gestão. Assim, os processos de tomada ou prestação de contas devem conter os elementos e demonstrativos que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e, ainda, a observância aos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis. O conceito de processo de contas foi ampliado para dar ênfase à questão do desempenho, especificamente quanto à produção de resultados pelo aparato estatal, sendo redefinido, resumidamente, como um processo de trabalho do controle externo voltado ao exame da conformidade e o desempenho da gestão dos responsáveis pelas unidades da Administração Pública.

Entretanto, a atual sistemática resume-se a uma análise contábil dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como da Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrações exigidas na legislação específica que rege a administração pública.

É, exatamente, o caso dos presentes autos, nos quais apenas se pode aferir a gestão do Administrador Público através dos registros contábeis constantes dos autos, sem qualquer possibilidade de ponderar, além da legalidade, a avaliação da eficiência e da eficácia da gestão administrativa, adequando-se aos ditames estabelecidos na Constituição originária (art. 71, *caput*, da CF/88) e na Emenda Constitucional n.º 19/1998, que introduziu o princípio da eficiência como norteador da atividade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88).

Atualmente, a análise de desempenho da gestão é realizada através das auditorias operacionais, em processos de fiscalização, restando o julgamento das contas com a faceta meramente contábil/formal, isto é, com a verificação da regularidade relacionada ao cumprimento das normas legais de direito financeiro e contabilidade pública e das empresas.

---

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. João Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: [contatompgo@mpc.go.gov.br](mailto:contatompgo@mpc.go.gov.br)

Telefone: (62) 3228-2512



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Logo, no presente caso, a análise restringe-se às formalidades exigidas para a apresentação das contas anuais, impostas através da normatização dessa Corte de Contas, vigente à época da apresentação pelo gestor (*tempus regit actum*), bem como à legalidade de seus registros orçamentários e contábeis.

O Ministério Público de Contas, ciente das diversas medidas que essa Corte de Contas vem implementando nos últimos anos para executar integralmente o comando do § 1º do art. 1º da sua Lei Orgânica (no julgamento de contas Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, a aplicação de subvenção e renúncia de receitas), espera, em futuro próximo, que as tomadas e prestações de contas anuais extrapolem a análise das demonstrações contábeis.

E, dada a relevância desses processos no âmbito da Corte, o *Parquet* de Contas avalia como inevitável seu aprimoramento, por meio da modernização e da criação de projetos específicos, voltados à construção de um novo modelo de contas, capaz de atender às expectativas contábeis, gerenciais e sociais acima delineadas.

### **3. Do caso dos presentes autos**

Quanto ao presente processo, impende destacar que o Serviço de Contas de Gestores, ao analisar a situação econômica, patrimonial e financeira da Goiás Parcerias, referente ao exercício de 2020, verificou a) Conta contábil investimento superestimada em R\$ 6.000.000,00.

Embora se apresente dificultoso o exame global e pormenorizado da gestão do Responsável pela Unidade jurisdicionada, fato é que as conclusões apresentadas pelo Serviço de Contas de Gestores não permitem afirmar que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Nos termos do item “2.10.1 Do Balanço Patrimonial”, da Instrução Técnica n.º 68/2022 (Evento 71), a unidade técnica apresentou a seguinte análise, *litteris*:

“A composição dos Investimentos da Goiás Parcerias refere-se a participações nas empresas: Saneago, Ceasa e Codego, e ainda ao valor de R\$ 6 milhões relativo a propriedade para investimento, composto por um terreno de 34.740.021m<sup>2</sup> de área, incorporado da empresa Teleporto de Goiás S/A, para qual não foi efetuado teste de recuperabilidade de ativos. Conforme consta no Relatório de Administração/Auditoria Contábil da própria Companhia (evento 36, fl. 3), o referido imóvel, até o final de 2020, não havia sido transferido em cartório para a Goiás Parcerias, embora já tenha sido tomada a decisão pela Diretoria Executiva e autorização pelo Conselho de Administração, a devolução deste imóvel ao Estado de Goiás com a consequente redução do valor da participação do Estado no Capital da Companhia.

---

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. João Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: [contatompcco@mpc.go.gov.br](mailto:contatompcco@mpc.go.gov.br)

Telefone: (62) 3228-2512



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Controle Externo da Administração Pública Estadual**

Os investimentos da Goiás Parcerias em 2020, dessa forma, estavam assim constituídos:

**Tabela 2 - Investimentos da Goiás Parcerias**

<b>Empresa</b>	<b>Valor – R\$</b>	<b>%</b>	Em R\$ 1
Saneamento de Goiás S/A – Saneago	215.575.788,50	94,11	
Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – Codego	7.433.314,86	3,25	
Centrais de Abastecimento de Goiás S.A. – Ceasa	59.068,20	0,03	
Terrenos – Teleporto S.A.	6.000.000,00	2,62	
<b>Total das Participações Societárias</b>	<b>229.068.161,56</b>	<b>100</b>	

Desta maneira, considerando que este imóvel (incorporado da empresa Teleporto) pertence ao Estado de Goiás e não à Goiás Parcerias (Processo SEI nº 202110902000023), e que já foi tomada a decisão pela Diretoria Executiva e autorizado pelo Conselho de Administração a devolução do mesmo ao Estado, há de se esperar que houvesse a redução do valor de R\$ 6 milhões nas rubricas “Propriedades para Investimentos e Capital Social” da Goiás Parcerias.

Sendo assim, considerando que a conta contábil Investimentos está superestimada no valor de R\$ 6.000.000,00, sugere-se a ressalva das contas da Goiás Parcerias, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/07, por se tratar de impropriedade de natureza formal que não resultou em dano ao erário. Há de se pontuar que esta situação será reavaliada na Prestação de Contas do exercício de 2021.”

É certo que a conta contábil investimento superestimada em R\$ 6.000.000,00 compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis e a regularidade da presente Prestação de Contas Anual. A irregularidade apresentada não constitui falha de natureza formal, razão pela qual este *Parquet* não coaduna com a sugestão apresentada pelo Serviço de Contas dos Getsores no bojo da Instrução Técnica n.º 68/2022, de julgamento regular com ressalvas das contas.

A evolução da contabilidade aplicada ao setor público teve o primeiro marco com a edição da LEI NACIONAL N.º 4.320/1964, que estabeleceu regras importantes para propiciar o controle das finanças públicas. Embora com enfoque em conceitos orçamentários, referida lei trouxe dispositivos acerca da contabilidade patrimonial, senão veja-se:

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Controle Externo da Administração Pública Estadual**

levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

[...]

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

[...]

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

[...]

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

[...]

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício”

Outro marco importante, foi a edição da LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF, que estabeleceu normas com vistas ao equilíbrio das finanças públicas e à instituição de instrumentos de transparência da gestão fiscal. Acerca da contabilidade patrimonial, dispôs *litteris*:

“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes

[...]

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

[...]

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.”

A essa luz, é evidente que o ordenamento jurídico pátrio possui legislação ampla e correlata que obriga os órgãos e entidades da Administração Pública a realizarem, e de forma pormenorizada e satisfatória, todos os seus registros e apontamentos contábeis e patrimoniais. Assim, a apresentação de valor superestimado na conta contábil investimento contraria a legislação existente.

O artigo 74, inciso II, da LOTCE/GO é expresso no sentido de que qualquer **infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, enseja o julgamento irregular das contas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Destarte, tendo em vista que todo aquele que deva prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás é, nos termos do artigo 5º da LOTCE/GO, pessoalmente responsável pela exatidão das contas e apresentação dos relatórios, balanços e demonstrativos contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial da unidade administrativa sob a sua gestão, e considerando a conta contábil Investimento superestimada em R\$ 6.000.000,00, **opina** este *Parquet* pela **irregularidade** do presente processo de contas, com fulcro no art. 74, II, da LOTCE/GO.

#### **4. Dos Destaques**

O art. 71 da LOTCE/GO preceitua que "a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores."

Referido dispositivo deve ser interpretado à luz da CF/88 e da legislação federal de caráter nacional, que também tratam do controle da gestão, como a LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL e a LEI DE LICITAÇÕES.

Diante disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS sugere que, no julgamento da prestação/tomada de contas anual, sejam destacados dos efeitos do art. 71, retro mencionado, no acórdão respectivo, dada a sua relevância material e o interesse público, os processos que:

- 1 - tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento nesse Tribunal;
- 2 - cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
- 3 - sejam relativos a registro de ato de pessoal;
- 4 - envolvam obras e/ou serviços paralisados;
- 5 - tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

### **III - CONCLUSÃO**

A lume de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS **opina** pela **irregularidade** das contas prestadas, com fulcro no art. 74, inciso II, da LOTCE/GO, haja vista: a conta contábil Investimento superestimada em R\$ 6.000.000,00.

---

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: [contatompgo@mpc.go.gov.br](mailto:contatompgo@mpc.go.gov.br)

Telefone: (62) 3228-2512



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

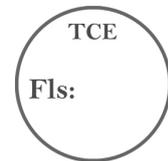
Ato contínuo, **opina**, também, pela aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, com fulcro no art. 112, II, da LOTCE/GO.

E, por fim, no caso de não pagamento da multa, nos termos do art. 3º da LEI N.º 19.754/17, **pugna-se** pela inscrição do responsável no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADINE.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 07 de junho de 2022.

EDUARDO LUZ GONÇALVES  
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE GOIÁS



**GABINETE DO PROCURADOR EDUARDO LUZ**

**PARECER Nº 413/2022 - GPEL**

Digitally signed by EDUARDO LUZ GONÇALVES:62467824349

Date: 2022.06.21 10:23:33 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202100047002111 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571622502161931942102202191191281842581832361242671>